



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 808/2013**

"Cria o SISVERDE- Sistema de Monitoramento de Áreas Verdes por meio de Sensoriamento Remoto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá criar o SISVERDE - Sistema de Monitoramento de Áreas Verdes por meio de Sensoriamento Remoto, que tenha como base imagens de satélite fornecidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, disponibilizadas conforme programação daquele órgão, para a tempestiva repressão a desmatamentos ilegais.

§ 1º Ficam definidas como áreas verdes para a presente lei as seguintes macroáreas pertencentes à Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, conforme previsto na lei 16.050, de 31 de julho de 2014- Plano Diretor Estratégico- PDE:

- I - Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental;
- II - Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental;
- III - Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável;
- IV - Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais.

§ 2º Nas revisões periódicas do Plano Diretor Estratégico, Lei 16.050 de 2014, as macroáreas citadas serão alteradas para aquelas que as sucederem.

Art. 2º A Prefeitura disponibilizará os produtos do processamento digital de imagens e do geoprocessamento de dados, quais sejam os mosaicos de imagens de satélite utilizados para o mapeamento das áreas verdes, bem como os vetores de mapeamento e sua análise, na rede mundial de computadores - internet.

Art. 3º O SISVERDE organizará a Central de Monitoramento Integrado para acompanhamento das áreas verdes da cidade, que deve reunir as secretarias municipais que possuem ação para a preservação ambiental, buscando articular e coordenar as ações de identificação e combate ao desmatamento ilegal.

Art. 4º O sistema de monitoramento a ser implantado deverá:

- I - Mapear áreas desmatadas; e
- II - Divulgar relatório anual com dados do monitoramento e das ações implementadas para combate ao desmatamento ilegal no âmbito da cidade de São Paulo.

Parágrafo Único. Havendo disponibilidade técnica, o sistema de monitoramento deve prover ou colaborar para a realização de outros mapeamentos pertinentes.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Liderança do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/09/2021, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 1799/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0808/2013.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0808/13, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Edir Sales e Marcelo Messias, que cria o Sisverde, sistema de monitoramento em tempo real das áreas de proteção ambiental da cidade e dá outras providências.

A propositura pretende monitorar por satélite, ou tecnologia análoga ou similar, as áreas verdes da cidade, bem como mapear áreas desmatadas, detectar riscos ambientais, mapear estradas, divulgar relatório anual com inventário dos desmatamentos havidos e das providências tomadas para sua contenção e zelar para que seja integralmente cumprido o zoneamento ambiental definido para as áreas verdes monitoradas.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo altera a propositura original, visando aprimorá-la.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, II e VIII, da Constituição Federal; 13, I, II e XIV, 37, caput, todos da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, VI, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam ao Substitutivo. FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 16/12/2021.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. Alessandro Guedes (PT)

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. Rubinho Nunes (PSL)

Ver.<sup>a</sup> Sandra Tadeu (DEM)

Ver. Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Ver. Thammy Miranda (PL)

Ver. Professor Toninho Vespoli (PSOL)

#### COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Ver. André Santos (REPUBLICANOS)

Ver. Aurélio Nomura (PSDB)

Ver.<sup>a</sup> Ely Teruel (PODE)

Ver. Paulo Frange (PTB)

Ver. Rodrigo Goulart (PSD)

Ver. Sílvia da Bancada Feminista (PSOL)

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver. Daniel Annenberg (PSDB)

Ver.<sup>a</sup> Edir Sales (PSD)

Ver. Gilson Barreto (PSDB)

#### COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Ver. Camilo Cristófaru (PSB)

Ver. Danilo do Posto de Saúde (PODE)

Ver. Marlon Luz (PATRIOTA)

Ver. Missionário José Olímpio (DEM)

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.<sup>a</sup> Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Jair Tatto (PT)

Ver.<sup>a</sup> Janaína Lima (NOVO)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/01/2022, p. 149

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

---

### **RETIFICAÇÃO**

Nas publicações havidas no diário oficial do dia 29/01/2022, da pág. 136 até a pág. 149, leia-se “COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA”, e não como constou: “COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2021, p. 115